CÂMARA MUNICIPAL



DE ITAPEVI



ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO N.º 015/97



PROJETO N.º 012/97

de Kei

INTERESSADO Câmara Municipal de Itapevi

| ASSUNTO | *Dispõe sobre a eliminação de barreiras | | | |
|---------|---|--|--|--|
| | arquitetónicas para deficientes fisicos e idosos." | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | · | | | |
| | Autor:- Juarez Ap.Pinto Vilares | | | |
| | | | | |
| | Man vo | | | |
| | | | | |

DIGITALIZADO POR

- Estado de São Paulo -

SECRETARIA

Oficio n.º 040/97

ASSUNTO: Comunica deliberação s/Veto

Mensagem 005/97 - Projeto de Lei 012/97

ITAPEVI, 1.º de outubro de 1.997.

Senhor Prefeito:

Por intermédio do presente, venho, respeitosamente, comunicar a Vossa Excelência que o Veto supra, referente ao Projeto de Lei n.º 012/97 que deu origem ao Autógrafo n.º 05/97, após ter sido submetido a apreciação desta Casa em sessão ordinária realizada na noite de ontem, foi ACATADO por unanimidade dos vereadores presentes.

Sem outro particular, aproveito o ensejo para renovar-lhe

os meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

ROBERTO TOSHIO SATO

Presidente

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR SÉRGIO MONTANHEIRO DD. PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVI



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

"ITAPEVI - Cidade Esperança"
ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 005/97

A COMISSÃO DE 7 202

Sels 03 sessões 12 202

Presidente

Senhor Presidente.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

ESTADO DE SÃO PAUL 97 12 \$2 4 46

Itapevi, 27 de junho de 1997

Ref.: Veto Integral ao Projeto de Lei nº 012/97, que deu origem ao Autógrafo nº 05/97.

Por intermédio desta, levo ao conhecimento de Vossa Excelência e llustres Edis componentes dessa Egrégia Câmara que, analisando o Projeto de Lei número em epígrafe, em cuja ementa consta "Dispõe sobre a eliminação de barreiras arquitetônicas para deficientes físicos e idosos", decidi, na forma do disposto no parágrafo 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município, VETÁ-LO integralmente, julgando-o contrário ao interesse público.

Ocorre que referida propositura não foi redigida de forma a possibilitar o perfeito entendimento da obrigação determinada.

Em especial, não é correto que se especifique quais estabelecimentos estão subordinados ao cumprimento da obrigação, porque a lei deve ser igual para todos. Seria suficiente determinar que todos os estabelecimentos comerciais com mais de 500,00 m2 estariam obrigados ao cumprimento da disposição legal. A definição de quais seriam estes estabelecimentos é indevida, sobretudo pela utilização da expressão "e similares", que dá margem a interpretações diversas, obstruindo o devido processo legal.

Sobretudo, porém, o que demonstra maior contrariedade do Projeto ao interesse público é simples inexistência do anexo referido no artigo 4º, denominado "Anexo II".

Nesse ponto, nem há que se observar que a simples configuração "Anexo II" demandaria a existência de anexo anterior, ou seja, o "Anexo I", e isto porque sequer o "Anexo II" integrou a propositura.

Esclareço que, a princípio, notada a ausência do anexo referido, consideramos simples ausência de remessa. Todavia, comunicado o fato a essa Colenda Casa de Leis, para o devido encaminhamento, fomos informados por V.Exa. da ausência deste também no Projeto 012/97.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

Inviável, portanto, sancionar a propositura, porque claro está que a redação conferida ao texto objeto do Autógrado 05/97, aliada a ausência de elemento chave de configuração, ou seja, o "Anexo II", demonstra absoluta contrariedade ao interesse público, porque impossibilita o cumprimento da obrigação por parte dos munícipes.

Sendo estas as razões do **VETO** ora formulado, que aguardo sejam submetidas à elevada apreciação desse Legislativo, subscrevo-me, renovando, na oportunidade, a Vossa Excelência e Nobres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

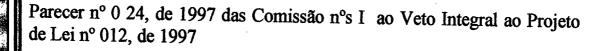
SERGIO MONTANHEIRO Prefeito

Excelentíssimo Senhor ROBERTO TOSHIO SATO DD.Presidente da Câmara Municipal de Itapevi-SP.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI - Estado de São Paulo -

| VETO AO | <u> </u> | AVL | ^ |
|-------------------------------------|--|----------------|-----------------|
| | No 1 | 2 197 | |
| - PROJETO DE RESOLUÇÃO | No | | _ |
| _ | No — | —';— | _ |
| | 1 0 — | | |
| | <u>,</u> – | | |
| | | ' | _ |
| DISCUSSÃO: (1ª) - (2ª) -) Única | | | |
| VOTO DOS VERE | | DEC A | |
| VOIO DOSAVERI | 山 山 山 | | > |
| | | | WETE |
| | × SIN | NAU | JUSTIF. |
| ANTONIO CARDOSO FILHO | 8 X | (, о П | α Π |
| ANTONIO RODRIGUES DA SILVA | | | 670 |
| FLAUDIO AZEVEDO LIMAS | X | | 959) |
| GEONE XAVIER PEREIRA | \ <u>\</u> | | 12/ 🗆 |
| JOÃO FERREIRA DO MÓNTE | \ \\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\ | | <i>i</i> }��/ □ |
| JOÃO MOURA RODRIGUES | NS Fo | | |
| JUAREZ APARECIDO PINTŐ VILÁRÉ | S. 🔀 | | <u>v</u> / 🗆 |
| JULIO CEZAR DE MORAES | | | |
| LINEU ALBERTO DE GÓES | La H | SUM . | |
| LUCIANO DE OLIVEIRA FARIAS | | | |
| MARIA RUTH BANHOLZER | ≯ | | |
| NORIVAL JOSÉ DRUZIAN | <u>)</u> z | | |
| NORMA LÚCIA RIBEIRO DE SOUZA. |) \sq | K 0 | |
| PAULO ROGIÉRIO DE ALMEIDA | . | K 0 | |
| RENATO ANDRADE RIBEIRO | <u>.</u> | | |
| ROBERTO TOSHIO SATO | | | |
| VALTER FRANCISCO ANTONIO | ۩ڔ | | |
| | 1 | | |
| SOMA | <u>l</u> _ | <u> 2</u> | |

- Estado de São Paulo -



De autoria do nobre Vereador Juarez Aparecido Pinto Vilares, dispõe sobre a eliminação de barreiras arquitetônicas para deficientes físicos.

O Projeto este esteve em pauta, nos termos regimentais, tendo sido aprovado pela maioria absoluta dos votos.

Nos termos da Lei Orgânica vigente a propositura foi remetida à sanção do Sr. Prefeito Municipal, tendo sido vetada na sua íntegra.

O veto apresentado fundamenta-se na ausência no projeto de lei das especificações necessárias para o cumprimento, por parte dos munícipes, das obrigações nele impostas, contrariando, assim, o interesse público.

Em que pese tratar-se de propositura evidentemente meritória, há que se ressaltar que as razões apostas no veto devem ser acolhidas.

PROGRESSU

Com efeito, o projeto de lei em questão obriga a eliminação das barreiras e a consequente adaptação dos imóveis públicos e privados para o acesso dos deficientes físicos, deixando, entretanto, de especificar os padrões e medidas necessárias para efetivar tais adaptações.

Tem-se assim que procedem as razões do veto aposto pelo Chefe do Executivo ao Projeto de Lei nº 012/97, razão pela qual nosso parecer é pela sua aprovação.

- Estado de São Paulo -

É o nosso parecer que, feitas as anotações de estilo, deve ser remetido ao Plenário nos termos regimentais.

Sala das Cómissões, em 29 de setembro de 1997

Comissão I

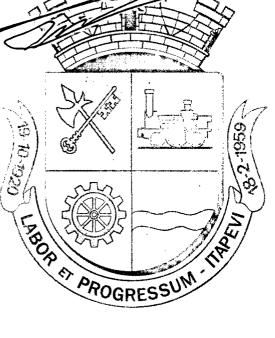
Flaudio Azevedo Limas Aresidente

Maria Ruth Banholzer

Antonio Rodrigues da Silva

Valuer Francisco Antonio

Luciano Oliveira Farias





"ITAPEVI - CIDADE ESPERANÇA"

RUA: BRASILIA DE ABREU ALVES, 200 - FONE: (011) 426-3651 - CEP 06650-000 - ITAPEVI - SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 012/97

"Dispõe sobre a eliminação de barreiras arquitetónicas para deficientes físicos e idosos".

Art. 1°-Os estabelecimentos comerciais com mais de 500 (quinhentos) metros quadrados de construção, estabelecimentos bancários, repartições públicas, igrejas, cinemas, teatros, escolas, clínicas, hospitais e similares, hotéis, restaurantes e similares, deverão realizar acesso aos deficientes físicos em um dos acessos principais do público ao prédio, de acordo com as medidas e padrões constantes do anexo I, que faz parte integrante desta Lei.

§ 1° - O proprietário do prédio terá o prazo de 6(seis) meses para realizar as adaptações a que se refere a "Caput" deste artigo, prorrogável pelo mesmo período, a critério da Administração, desde que o requerente apresente fundado motivo que o impossibilite de cumprir a exigência no prazo.

§ 2°- As repartições públicas existentes deverão realizar as adaptações a que se refere o "Caput" deste artigo, no prazo de 6(seis) meses prorrogável por igual período.

Art. 2°- O descumprimento do disposto no artigo 1°, sujeitará o infrator a multa de 150(cento e cinquenta) UFIMAS, sem prejuízo da Administração promover a cassação do Alvará de Licença de Funcionamento do Estabelecimento.

Art. 3º - No cruzamento de vias públicas de grande movimento, a Administração promoverá o rebaixamento de guias e calçadas, dotando -as com rampas de acesso para deficientes e idosos, de acordo com as normas do ABNT.

Art. 4°- Os prédios que já possuem instalações sanitárias para uso público, somente obterão renovação do Alvará de Licença e Funcionamento após comprovada a existência da adaptação dos sanitários,





"ITAPEVI - CIDADE ESPERANÇA"

RUA: BRASILIA DE ABREU ALVES, 200 - FONE: (011) 426-3651 - CEP 06650-000 - ITAPEVI - SÃO PAULO

adequada ao uso de deficientes físicos, nas medidas e padrões constantes do Anexo II, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 5°- O poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 6°- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

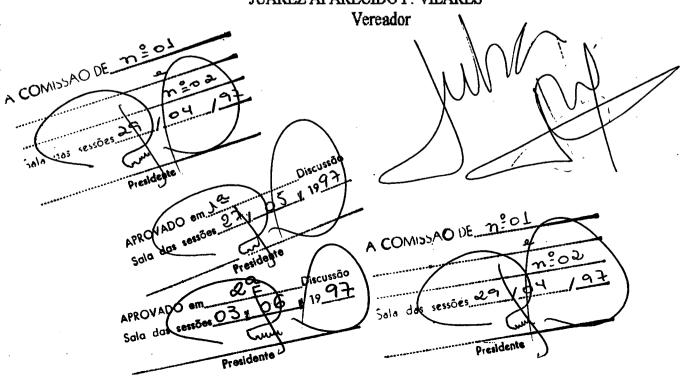
Tendo em vista a grande dificuldade que observamos na locomoção de deficientes, seja em suas visitas a Bancos, cujas portas automáticas impossibilitam sua entrada tendo os que utilizam cadeiras de Rodas, recorrem a Boa Vontade de guardas e vigias, por vezes permanecem grande tempo, aguardando serem atendidas.

É Dever dos poderes, promover melhorias visando uma melhor Qualidade de vida a todos seus munícipes. Facilitando assim a locomoção de todos.

A CONSTITUIÇÃO GARANTE AO CIDADÃO O DIREITO DE IR E VIR

Sala Das Sessões Bemvindo Moreira Nery, 28 de abril de 1997.

JUAREZ APARECIDO P. VILARES





"ITAPEVI - CIDADE ESPERANÇA"

RUA: BRASILIA DE ABREU ALVES, 200 - FONE: (011) 426-3651 - CEP 06650-000 - ITAPEVI - SÃO PAULO

AUTOGRAFO 05/97

(PROJETO DE LEI 012/97 DO LEGISLATIVO)

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI, usando de suas atribuições legais, APROVA A SEGUINTE LEI.

- " Dispõe sobre a eliminação de barreiras arquitetónicas para deficientes físicos e idosos"
- Art. 1°-Os estabelecimentos comerciais com mais de 500 (quinhentos) metros quadrados de construção, estabelecimentos bancários, repartições públicas, igrejas, cinemas, teatros, escolas, clínicas, hospitais e similares, hotéis, restaurantes e similares, deverão realizar acesso aos deficientes físicos em um dos acessos principais do público ao prédio, de acordo com as medidas e padrões seguindo normas internacionais.
- §1º O proprietário do prédio terá o prazo de 6(seis) meses para realizar as adaptações a que se refere a "Caput" deste artigo, prorrogável pelo mesmo período, a critério da Administração, desde que o requerente apresente fundado motivo que o impossibilite de cumprir a exigência no prazo.
- § 2°- As repartições públicas existentes deverão realizar as adaptações a que se refere o "Caput" deste artigo, no prazo de 6(seis) meses prorrogável por igual período.
- Art. 2º- O descumprimento do disposto no artigo 1º, sujeitará o infrator a multa de 150 (cento e cinquenta) UFIR, sem prejuízo da Administração promover a cassação do Alvará de Licença de Funcionamento do Estabelecimento.



RUA: BRASILIA DE ABREU ALVES, 200 - FONE: (011) 426-3651 - CEP 06650-000 - ITAPEVI - SÃO PAULO

Art. 3º - No cruzamento de vias públicas de grande movimento, a Administração promoverá o rebaixamento de guias e calçadas, dotando-as com rampas de acesso para deficientes e idosos, de acordo com as normas da ABNT.

Os prédios que já possuem instalações Art. 4°sanitárias para uso público, somente obterão renovação do Alvará de Licença e Funcionamento após comprovada a existência da adaptação dos sanitários, adequada ao uso de deficientes físicos, nas medidas e padrões constantes do Anexo II, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 5°- O poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE ITAPEVI,

03 DE Junho de 1997.

ROBERTO TOSHIO SATO PRESIDENTE

PAULO ROGIÉRIO DE ALMEIDA

1°- SECRETARIO



"ITAPEVI - CIDADE ESPERANÇA"

RUA: BRASILIA DE ABREU ALVES, 200 - FONE: (011) 426-3651 - CEP 06650-000 - ITAPEVI - SÃO PAULO

AUTOGRAFO 05/97

(PROJETO DE LEI 012/97 DO LEGISLATIVO)

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI, usando de suas atribuições legais, APROVA A SEGUINTE LEI.

" Dispõe sobre a eliminação de barreiras arquitetônicas para deficientes físicos e idosos"

- Art. 1°- Os estabelecimentos comerciais com mais de 500 (quinhentos) metros quadrados de construção, estabelecimentos bancários, repartições públicas, igrejas, cinemas, teatros, escolas, clínicas, hospitais e similares, hotéis, restaurantes e similares, deverão realizar acesso aos deficientes físicos em um dos acessos principais do público ao prédio, de acordo com as medidas e padrões seguindo normas internacionais.
- §1º O proprietário do prédio terá o prazo de 6 (seis) meses para realizar as adaptações a que se refere a "Caput" deste artigo, prorrogável pelo mesmo período, a critério da Administração, desde que o requerente apresente fundado motivo que o impossibilite de cumprir a exigência no prazo
- \S 2°- As repartições públicas existentes deverão realizar as adaptações a que se refere o "Caput" deste artigo , no prazo de 6 (seis) meses prorrogável por igual período.
- Art. 2º- O descumprimento do disposto no artigo 1º, sujeitará o infrator a multa de 150 (cento e cinqüenta) UFIR, sem prejuízo da Administração promover a cassação do Alvará de Licença de Funcionamento do Estabelecimento.



RUA: BRASILIA DE ABREU ALVES, 200 - FONE: (011) 426-3651 - CEP 06650-000 - ITAPEVI - SÃO PAULO

Art. 3º - No cruzamento de vias públicas de grande movimento, a Administração promoverá o rebaixamento de guias e calcadas, dotando-as com rampas de acesso para deficientes e idosos, de acordo com as normas da ABNT.

Art. 4º - Os prédios que já possuem instalações sanitárias para uso público, somente obterão renovação do Alvará de Licença e Funcionamento após comprovada a existência da adaptação dos sanitários, adequada ao uso de deficientes físicos, nas medidas e padrões seguindo normas internacionais.

Art. 5°- O poder Executivo regulamentará a presente Lei. no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 6°- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

CÂMARA DE

VEREADORES DO MUNICIPIO DE

ITAPEVI, 03 DE Junho de 1997.

ROBERTO TOSHIO SATO

PRESIDENTE

PAULO ROGIERIO DE ALMEIDA 1°- SECRETARIO



"ITAPEVI - CIDADE ESPERANÇA"

RUA: BRASILIA DE ABREU ALVES, 200 - FONE: (011) 426-3651 - CEP 06650-000 - ITAPEVI - SÃO PAULO

Parecer nº 008, de 1997

Das Comissão nºs I e II sobre o Projeto de Lei nº 012, de 1997

De autoria do nobre Vereador Juarez Ap. Pinto Villares, o Projeto em epígrafe, dispõe sobre a eliminação de barreiras arquitetônicas para deficientes físicos e idosos nos prédios públicos e privados.

A propositura esteve em pauta, nos termos regimentais, não tendo recebido emendas ou substitutivos.

A presente iniciativa trata de matéria cuja competência enquadra-se dentro da esfera desta Casa Legislativa, satisfazendo as condições de legalidade e constitucionalidade à sua aprovação.

O inciso XI do artigo 8° c.c. inciso VI do artigo147 da Lei Orgânica do Município de Itapevi estabelece que é de competência concorrente dos Poderes Públicos, cuidar da saúde assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, através da fixação de diretrizes e normas para assegurar as pessoas portadoras de deficiência o livre acesso a edificios públicos e particulares, de frequência ao público, a logradouro público e ao transporte coletivo..

Tem-se assim que, satisfeitas as condições de legalidade e constitucionalidade da presente iniciativa, nosso parecer é pela sua aprovação.

Quanto ao mérito da presente propositura, nosso parecer é também pela sua aprovação, a presente iniciativa vai ao encontro dos preceitos estatuídos na Lei Orgânica do Município, bem assim a Constituição Federal.

Op



"ITAPEVI - CIDADE ESPERANÇA"

RUA: BRASILIA DE ABREU ALVES, 200 - FONE: (011) 426-3651 - CEP 06650-000 - ITAPEVI - SÃO PAULO

Anote-se, ainda, que a medida beneficiará um grande número de munícipes e proporcionará uma melhoria na qualidade de vida de nossa cidade.

Pelo que o parecer desta relatoria é favorável a aprovação do presente Projeto Lei, devendo, feitas as anotações de estilo, ser remetido ao Plenário nos termos regimentais.

Sala das Comissões, em 27 de maio de 1997

Comissão I

Flaudio Azevedo Limas - Presidente

Maria Ruth Banholzer

Antonio Rodrigues da Silva

Valter Francisco Antonio

Luciano Oliveira Farias

Comissão II

Antonio Cardoso Filho

Lineu Alberto de Goes

Paulo Rogierio de Almeida

João Ferreira do Monte

Geone Xavier

Anne din

4